TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
Praca Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11) 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**0015691-11.2024.8.26.0100**
Classe - Assunto	**Cumprimento de sentença - Tutela de Urgência**
Exequente:	**Ministério Público do Estado de São Paulo**
Executado:	**Pay2u Soluções Em Pagamentos Ltda. e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARINA DUBOIS FAVA**

Vistos.

Trata-se de cumprimento definitivo de sentença coletiva apresentado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de **Pay2u Soluções Em Pagamentos Ltda. e outros** visando executar o julgado. Para tanto, além da intimação dos Executados para cumprir o comando sentencial, postula pela nomeação como liquidante do Interventor Laspro Consultores, na pessoa de Dr. Orestes Nestor de Souza Laspro, bem como a intimação do escritório DFA, nomeado para rastreamento de ativos em território nacional e no exterior. Além disso, requer a concessão de medidas executivas atípicas, especialmente a retenção/bloqueio de CNH e de passaportes dos Requeridos, a fim de impedir ou dificultar a evasão do capital obtido ilicitamente junto aos investidores para o exterior (fls. 01/08).

É o relatório. Fundamento e decido.

1. De proêmio, nomeio como **liquidante** o Interventor Judicial **Laspro Consultores Ltda**, na pessoa de **Dr. Orestes Nestor de Souza Laspro**, para que realize os ativos e efetue o pagamento do passivo das Sociedades Executadas, cuja dissolução ordenou-se por sentença coletiva já transitada em julgado, devendo adotar todas as providências necessárias para

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA DUBOIS FAVA, liberado nos autos em 15/04/2024 às 18:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0015691-11.2024.8.26.0100 e código rKBgw7Um.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
Praca Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11) 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

bem e fielmente cumprir o *munus* ora atribuído, gozando de plena autonomia e observando o dever de diligência da administração, os deveres subsidiários equivalentes ao do administrador judicial.

2. Igualmente, a par do que já ocorre nos autos incidentais (nº 0009315-77.2022.8.26.0100), intime-se o escritório nomeado para rastreamento de ativos em solo brasileiro e estrangeiro, **DFA**, para que prossiga com seus trabalhos de busca de bens e ativos destinados à satisfação do crédito detido pelos investidores lesados.

3. Sem prejuízo, na forma do artigo 513 §2º, intime-se a Parte Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art. 2º, inc. XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculadas por cada diligência a ser efetuada.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

4. Por fim, passo à análise dos pedidos de adoção de medidas executivas atípicas em face dos Executados, com arrimo no poder geral de cautela, que, apesar de não previsto de modo explícito no atual CPC, decorre do quanto prescreve o artigo 139, inciso IV, que estabelece:

> Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA DUBOIS FAVA, liberado nos autos em 15/04/2024 às 18:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0015691-11.2024.8.26.0100 e código rKBgw7Um.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
Praca Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11) 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

> [...]
>
> IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Tal disposição dota o juiz, sempre pautado em critérios proporcionais, da possibilidade de decretar medidas processuais atípicas visando dar efetividade ao comando que pretende seja cumprido.

Nesse diapasão, para além das medidas executivos típicas, tais como penhora de bens móveis, imóveis, valores mobiliários, ações, dentre outros previstos no artigo 835 do CPC, quando os meios convencionais de satisfação do crédito se revelam insuficientes para galgar o fim almejado, abre-se oportunidade para que o juiz, com amparo no mencionado dispositivo, empregue medidas mais enérgicas e invasivas destinadas a coagir o devedor ao adimplemento da obrigação, especialmente quando se denota que se trata de devedor contumaz, que oculta patrimônio para frustrar o pagamento dos credores.

No caso em análise, não só pelo quadro analisado na ação de conhecimento e nos incidentes processuais instaurados a partir do arresto deferido em sede de tutela de urgência, como também pelo volume dos valores envolvidos, é patente que o inadimplemento não é involuntário, ou seja, as Partes Executadas certamente dispõem de valores para ressarcir os danos causados, mas deliberadamente optam por dar de ombros à ordem contida na sentença condenatória.

Com tal atitude não pode o Poder Judiciário quedar-se inerte, até porque é cediço que as fraudes oriundas de pirâmides financeiras, notadamente no mercado de criptoativos, pela liquidez que apresenta, podem facilmente ter os valores evadidos para o exterior, sendo certo, ainda, como bem informado e comprovado pelo *Parquet* nos autos principais, que o principal operador do sistema ilícito, Nivaldo Gonzaga, sempre publica em suas redes sociais participação em eventos de criptomoedas no exterior, o que, por si só, já revela claro potencial de ocultação do patrimônio angariado ilicitamente em outros países de difícil rastreio.

Nesse sentido, confira-se recente entendimento do E. TJSP sobre o deferimento de medidas executivas atípicas:

> Ação de execução de título extrajudicial. Ausência de bens penhoráveis.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA DUBOIS FAVA, liberado nos autos em 15/04/2024 às 18:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0015691-11.2024.8.26.0100 e código rKBgw7Um.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
Praca Doutor Joao Mendes, S/N, ., Centro - CEP 01501-000, Fone: (11) 2171-6632, São Paulo-SP - E-mail: sp2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

> **Decisão que indeferiu o bloqueio da CNH e do passaporte dos executados. Irresignação do credor. Agravo de instrumento. Art. 139, IV, CPC. Viabilidade de se impor o bloqueio da CNH e do passaporte. Não caracterizada a ofensa ao direito de ir e vir, garantido por outros meios. Suspensão dos processos que cuidam de medidas atípicas (Tema 1137). Decisão do STF declarando a constitucionalidade das medidas atípicas. Inteligência do art. 139, do Código de Processo Civil.** Revogação tácita do comando do STJ, podendo o juiz da causa conhecer do pedido de bloqueio. Devedores que não podem se esquivar do dever de adimplir a obrigação firmada. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21862397820238260000 São Paulo, Relator: Virgilio de Oliveira Junior, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/07/2023 - Negritei).

Desse modo, por entender oportuna a determinação, **defiro** os pedidos de apreensão/bloqueio tanto das Carteiras Nacionais de Habilitação – CNH como dos passaportes dos Executados, oficiando-se junto aos Detran's do Estado de São Paulo e do Paraná, para que tomem as medidas necessárias ao bloqueio e apreensão das CNHs dos Executados, bem como à Superintendência da Polícia Federal para que retenha os passaportes dos Demandados, tudo com vistas não só a forçá-los ao adimplemento da obrigação, mas também para impedir que as quantias captadas ilicitamente se evadam ao exterior.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARINA DUBOIS FAVA, liberado nos autos em 15/04/2024 às 18:47 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0015691-11.2024.8.26.0100 e código rKBgw7Um.